# Boletim do Trabalho e Emprego

3

1. SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 63\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 61

N.º 3

P. 37-46

22 - JANEIRO - 1994

# ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
— Aviso para PE do CCT entre a ADAPSA — Assoc. de Armadores de Pesca de Sotavento do Algarve e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pesca da sardinha)	39
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outra</li> </ul>	39
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra</li> </ul>	40
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra</li> </ul>	40
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária e outros	40
Convenções colectivas de trabalho:	
<ul> <li>— CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica,</li> <li>Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra — Alteração salarial e outras</li> </ul>	. 41
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária e outros — Alteração salarial e outra	42
— ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outra e o Sind. dos Enfermeiros Portugue- ses — Alteração salarial e outras	43
— AE entre a TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outra	45



#### **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

#### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 3, 22/1/1994

38

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

#### PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE do CCT entre a ADAPSA — Assoc. de Armadores de Pesca de Sotavento do Algarve e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pesca da sardinha)

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará a convenção extensiva, na área correspondente ao Sotavento do Algarve, a todas as entidades patronais não

inscritas na associação patronal outorgante que exerçam a pesca da sardinha e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela federação outorgante ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outra

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1994, por forma a torná-lo aplicável às

relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente se dediquem à fabricação de batata frita, aperitivos ou similares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das conversões mencionadas em epígrafe, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 2, de 15 de Janeiro de 1994, e 3, de 22 de Janeiro de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-

-Lei n.º 209/92, tornará as convenções extensivas a todas as empresas proprietárias de publicações periódicas diárias informativas não outorgantes das convenções que exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das empresas filiadas na associação patronal outorgante.

### Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração salarial ao CCT referido em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) Às relações entre as entidades patronais inscritas na associação outorgante e os trabalhadores ao seu serviço não inscritos nas associações sindicais outorgantes, com excepção dos trabalhadores das profissões e categorias profissio-

- nais constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SITESC;
- b) Às relações entre entidades patronais que se dediquem à mesma actividade não inscritas na Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal ou na Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, com excepção dos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes e das profissões e categorias profissionais constantes do CCT celebrado entre aquela associação patronal e o SITESC.

### Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho em título, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias. CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva Energia e Química e outra — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO VI

#### Retribuição do trabalho

#### Cláusula 49.ª-A

#### **Diuturnidades**

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV têm direito, por cada período de três anos de permanência na mesma categoria profissional ou esca-lão, e na mesma empresa, a uma diuturnidade, até ao máximo de três.
- 2 As diuturnidades previstas no número anterior têm o valor de 4770\$ cada uma.

#### Cláusula 55.ª-A

#### Subsídio de alimentação

- 1 Cada trabalhador receberá, a título de subsídio de alimentação, o valor diário de 530\$, independentemente do número de horas que preste serviço em cada dia de trabalho.
  - 2 .....
- 3 Os trabalhadores em regime de *part-time*, previsto na cláusula 68.ª, recebem um subsídio de alimentação proporcional ao número de horas trabalhadas.
- 4 Prevalecem sobre o disposto nos números anteriores os regimes mais favoráveis aos trabalhadores que estejam a ser praticados em cada empresa.

#### ANEXO V

#### Tabela salarial

Grupos	Tabela A	Tabela B
0	94 300\$00 85 400\$00 79 100\$00 76 200\$00 73 800\$00 65 800\$00 59 800\$00 55 600\$00 50 100\$00 46 500\$00	85 900\$00 76 100\$00 71 700\$00 68 600\$00 65 900\$00 58 900\$00 54 100\$00 50 100\$00 47 300\$00 45 500\$00 41 400\$00
12	43 100\$00 40 300\$00	38 500\$00 36 100\$00

<sup>(\*)</sup> Sem prejuízo da aplicação do SMN, quando as remunerações aqui previstas forem inferiores.

1-A tabela A aplica-se às empresas com uma tiragem média mensal, por número, igual ou superior a 30 000 exemplares, ou inferior, mas com uma tiragem média mensal por trabalhador igual ou superior a 1200 exemplares e ainda às agências noticiosas.

2 — As matérias que constem no CCTV agora revisto que não forem objecto de alterações continuam a vigorar nos termos que o mesmo estabelece.

#### Lisboa, 29 de Outubro de 1993.

Pela Associação da Imprensa Diária:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Reis

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa as seguintes associações sindicais.

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas;

SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos, Papel e Afins.

Lisboa, 7 de Janeiro de 1994. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Servicos e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 29 de Dezembro de 1993. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Janeiro de 1994.

Depositado em 13 de Janeiro de 1994, a fl. 42 do livro n.º 7, com o n.º 15/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

#### CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária e outros Alteração salarial e outra

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

- 1 A presente convenção destina-se a rever o CCT para a indústria de prótese dentária, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, e já alterado pelas convenções publicadas posteriormente.
- 2 Esta convenção aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as entidades patronais integradas no âmbito da Associação dos Indústrais de Prótese e, por outra, todos os trabalhadores, independentemente da sua profissão, integrados no âmbito das representações sindicais outorgantes.
- 3 A revisão ao n.º 1 apenas altera as matérias do CCT constantes das cláusulas e anexo seguintes da presente convenção.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 A presente convenção vigorará nos termos legais, produzindo a tabela de retribuições mínimas efeitos desde 1 de Janeiro de 1994, sem quaisquer outros reflexos.
- 2 De igual forma terá efeitos a 1 de Janeiro de 1994 o subsídio de alimentação.

#### Cláusula 3.ª

#### Subsídio de alimentação

É fixado em 650\$ o quantitativo do subsídio de alimentação.

#### ANEXO I

#### 1 — Sector específico da prótese dentária:

Técnico coordenador	136 300\$00
Técnico de prótese dentária	126 300\$00
Técnico na especialidade de acrílico,	
ouro e cromo-cobalto	109 700\$00
Ajudante de prótese dentária com	
mais de quatro anos	88 800\$00
Ajudante de prótese dentária de dois	
a quatro anos	74 000\$00
Ajudante de prótese dentária até dois	
anos	63 500\$00
Estagiário	49 900\$00
Aprendiz do 4.º ano	43 300\$00
Aprendiz do 3.º ano	38 300\$00
Aprendiz do 2.º ano	33 700\$00
Aprendiz do 1.º ano	30 000\$00

#### 2 — Sector administrativo e outros:

 Nível	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Contabilista/técnico de contas	125 900\$00
II	Guarda-livros	96 900\$00

Nível	Profissões e categorias, profissionais	Remunerações mínimas
III	Primeiro-escriturário	76 900\$00
IV	Segundo-escriturário	71 100\$00
v	Terceiro-escriturário	65 200\$00
VI	Distribuidor Estagiário dos 1.º e 2.º anos (esc)	60 100\$00
VII	Estagiário (recepcionista) Trabalhador de limpeza	52 200\$00

Subsídio de alimentação = 650\$ por dia.

#### Lisboa, 13 de Dezembro de 1993.

Pela Associação dos Industriais de Prótese:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Servi-

ços da Região Sul; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria. STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comér-

cio de Braga. SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e

(Assinatura ilegivel.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES -Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Dezembro de 1993.

Depositado em 10 de Janeiro de 1994, a fl. 42 do livro n.º 7, com o n.º 12/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual

### ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outra e o Sind. dos Enfermeiros Portugueses — Alteração salarial e outras

#### Artigo 1.º

#### Artigo de revisão

Ao ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outra e a Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1990, e ao ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outra e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1992, são introduzidas as alterações seguintes:

#### Cláusula 2.ª

#### Denúncia e revisão

- 1 O presente ACT vigora pelo prazo de dois anos contados a partir de 1 de Maio de 1992.
- 2 Porém, a tabela salarial terá a sua vigência de 1 de Maio de 1993 a 30 de Abril de 1994.
- 3 O acordo poderá ser enunciado decorridos 20 meses sobre a data referida no n.º 1 ou 10 meses após a data de entrega para depósito da presente revisão, conforme se trate da denúncia do clausulado geral ou da tabela salarial, respectivamente.
- 4 A denúncia será acompanhada obrigatoriamente da proposta de revisão.
- 5 Qualquer das partes a quem for apresentada a denúncia disporá de 30 dias, após a recepção da proposta, para elaborar uma contraproposta.

- 6 As negociações iniciar-se-ão no 1.º dia útil após o termo do prazo referido no número anterior.
- 7 Da proposta e contrapropostsa serão enviadas cópias ao Ministério do Emprego e da Segurança Social.

#### ANEXO II

#### CAPÍTULO III

#### Regimes de trabalho

- 1 (Mantém redacção em vigor.)
- 2 (Mantém redacção em vigor.)
- 3 (Mantém redacção em vigor.)
- 4 (Mantém redacção em vigor.)
- 5 Todos os enfermeiros que renunciem ao exercício de outras actividades de enfermagem remuneradas, para além daquelas que praticam nas instalações das empresas, têm direito ao regime de exclusividade de funções.
- O regime de exclusividade de funções é automaticamente concedido mediante apresentação de requerimento do interessado, de onde conste declaração da renúncia acima referida, sob compromisso de honra.
- O não cumprimento, devidamente comprovado, do compromisso acima referido implica o desconto dos quantitativos pagos referentes a este regime de trabalho, com efeitos retroactivos à data de ocorrência da infracção, além das penalizações disciplinares previstas no ACT.

Pelo regime de exclusividade de funções, os enfermeiros têm direito a um acréscimo remuneratório de 20 % calculado sobre o respectivo escalão de ordenado.

Porém, entre 1 de Setembro de 1993 e 30 de Abril de 1994 o acréscimo remuneratório relativo ao regime de exclusividade é de 15% calculado sobre o escalão de ordenado de cada enfermeiro. Assim, o acréscimo remuneratório previsto no parágrafo anterior vigorará a partir de 1 de Maio de 1994.

Os enfermeiros cujo quantitativo do subsídio de exclusividade de funções, previsto no ACT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1992, seja superior ao acima referido, manterão esse quantitativo o qual será actualizado

anualmente em percentagem igual à da actualização do ordenado base, até que ele seja igualado ou ultrapassado pela aplicação da percentagem de 20% sobre o respectivo escalão de ordenado. Esta regra não se aplica aos enfermeiros que se encontravam posicionados nos índices 88 e 94 da anterior grelha salarial indiciária.

Sempre que o enfermeiro deixe de exercer funções em regime de exclusividade, perde o direito ao respectivo subsídio e apenas poderá requerer novamente este regime de trabalho decorridos seis meses sobre a data do abandono do mesmo.

#### CAPÍTULO IX

#### Grelha salarial indiciária

1 — A grelha salarial indiciária da carreira de enfermagem é a seguinte:

					Esc	alōes/indi	ōes/indices								
Categorias	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11				
Enfermeiro-director	160	175	190	205	220	235	250	265	280	295	310				
Enfermeiro-supervisor	145	150	160	170	180	190	200	210	220	235	250				
Enfermeiro-chefe Enfermeiro-subchefe	125	135	145	155	165	175	185	195	205	215	230				
Enfermeiro especialista	115	120	125	130	135	145	155	165	180	195	215				
Enfermeiro graduado	105	110	115	120	125	130	140	150	165	180	200				
Enfermeiro generalista	100	105	110	115	120	125	130	140	150	170	190				

- 2 A presente grelha salarial indiciária entra em vigor e produz efeitos desde 1 de Setembro de 1993 e o índice 100 tem o valor de 129 000\$ entre 1 de Setembro de 1993 e 30 de Abril de 1994.
- 3 O índice 100 da tabela salarial indiciária prevista no ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1992, tem o valor de 127 900\$ entre 1 de Maio e 31 de Agosto de 1993.

#### CAPÍTULO XI

#### Integração nos escalões da grelha salarial indiciária

- 1 Os enfermeiros são integrados provisoriamente na nova grelha salarial indiciária em escalão da respectiva categoria que corresponda a índice igual ao que hoje detêm por direito ou ao índice mais próximo por excesso em caso de não haver coincidência.
- 2 Os enfermeiros são integrados definitivamente, em cada categoria, segundo módulos de três anos de serviço nas empresas, contados até à data de cada descongelamento de escalão.

Para isso, serão descongelados os escalões seguintes ao escalão em que o enfermeiro estiver posicionado provisoriamente, de acordo com a seguinte cronologia:

 a) Em 1 de Janeiro de 1994 será descongelado um escalão;

- b) Em 1 de Janeiro de 1995 será descongelado um escalão;
- c) Em 1 de Janeiro de 1996 serão descongelados os escalões restantes.
- 3 Consideram-se também integrados definitivamente no escalão da respectiva categoria os enfermeiros que, por aplicação do n.º 1 deste capítulo, fiquem posicionados em escalão correspondente à respectiva antiguidade nas empresas dividida por módulos de três anos.
- 4 O tempo que exceder o necessário para a integração definitiva nos escalões é contado para efeitos de passagem ao escalão seguinte.
- 5 O disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 deste capítulo continua a aplicar-se em caso de promoção a categoria superior.
- 6 Quando da promoção a categoria superior, os enfermeiros são posicionados em escalão de número igual ao que detinham na categoria anterior.
- 7 O tempo de permanência no escalão da categoria anterior é contado para efeito de passagem ao escalão seguinte na nova categoria.
- 8 O presente capítulo diz respeito à integração dos enfermeiros na grelha salarial indiciária em vigor desde 1 de Setembro de 1993.

#### Artigo 2.º

#### Regulamentação de trabalho em vigor

Mantém-se em vigor toda a regulamentação existente entre as partes que não seja expressamente derrogada pelo presente acordo.

Lisboa, 8 de Outubro de 1993.

Pela ISU - Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Clínica de S. Bento, L.da:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegivel.)

Entrado em 7 de Janeiro de 1994.

Depositado em 12 de Janeiro de 1994, a fl. 42 do livro n.º 7, com o n.º 14/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre a TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outra

Revisão da tabela salarial e clausulado de expressão pecuniária do AE/TRANSADO, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1991, e última revisão publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1993.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 (Sem alteração.)
- 2 O presente AE, no que se refere a tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária, terá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.
  - 3 (Sem alteração.)

#### Cláusula 45.ª

#### Subsídio de refeição

- 1 Qualquer trabalhador terá direito a abono diário para alimentação nos dias em que preste trabalho, incluindo dias de descanso semanal obrigatório, semanal complementar e feriados, em dinheiro, no valor de 1100\$.
  - 2 (Sem alteração.)
  - 3 (Sem alteração.)

#### ANEXO II

#### Tabela salarial

Grupos	Grupos Categorias profissionais	
A	Mestre encarregado ou chefe de serv. explor. Chefe de serviços (administrativos)	100 650\$00
.В	Tesoureiro	94 450 <b>\$</b> 00

Grupos	Categorias profissionais	Ordenados acordados
С	Mestre do tráfego local	86 800\$0
D	Fiscal	86 050\$0
E	Maquinista prático de 2.ª classe	85 950\$0
F	Maquinista prático de 3.ª classe Bilheteiro Marinheiro do tráfego local Vigia do tráfego local Manobrador de pontes	85 000 <b>\$</b> 0
G	Ajudante de maquinista	84 500\$0
н	Marinheiro de 2.ª classe	84 400\$0
I	Oficial administrativo de 2.a	82 300\$0
J	Oficial administrativo de 3.a	79 950\$0
L	Aspirante	76 300 <b>\$</b> 0
М	Praticante	72 700 <b>\$</b> (

#### Lisboa, 15 de Dezembro de 1993.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Síndicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Janeiro de 1994.

Depositado em 11 de Janeiro de 1994, a fl. 42 do livro n.º 7, com o n.º 13/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.